

01-

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 30/09

DE: Assessora Jurídica do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Minuta de Resolução que VEDA a associação de PRATICAS TERAPEUTICAS OU CLÍNICAS ao SERVIÇO SOCIAL/NÃO RECONHECIMENTO de tais praticas como sendo Serviço Social.

Conforme solicitado pelo Conselho Federal de Serviço Social, vamos apresentar a Minuta da Resolução, de forma a definir que as praticas terapêuticas ou clínicas não são atribuição do assistente social .

Para subsidiar a decisão do CFESS fizemos uma cuidadosa análise jurídica sobre todos os componentes jurídicos presentes na questão, através do Parecer Jurídico nº 16/2008, que foi aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião realizada em 01 de agosto de 2008 e encaminhado para todos os Conselhos Regionais para deliberação no 37º Encontro Nacional CFESS/CRESS, juntamente com o documento produzido pela COFI do CFESS.

Portanto, o encaminhamento do Parecer aos Conselhos Regionais objetivava, exatamente, a discussão desta questão com a categoria, para efeito de deliberação no fórum máximo de deliberação sobre matéria de Serviço Social.

Por ocasião da realização do 37º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado de 25 a 28 de setembro de 2008 em Brasília/DF, foi deliberado, então, que seria expedida Resolução pelo CFESS com base nos fundamentos teóricos e jurídicos, **“definindo que as praticas terapêuticas não são atribuições do assistente social.”**

Foi elaborado, ainda, o Parecer Jurídico nº 11/09 de 23 de abril de 2009, também, de nossa lavra, para responder as questões de natureza jurídica, sustentadas na representação apresentada perante o CFESS, por quase 200 (duzentos) assistentes sociais, se contrapondo aos termos do Parecer Jurídico nº 16/08, bem como do documento produzido pela COFI do CFESS e requerendo a sustação DEFINITIVA de ato ou medida administrativa que seja contrária as "PRÁTICAS TERAPEUTICAS."

Equivale a dizer, que a representação se contrapõem a deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS, que é a instância máxima de deliberação da profissão, nos termos do artigo 9º da Lei 8662/93.

Entendemos que o processo de discussão das "práticas terapêuticas" foi bastante democrático, culminando com a deliberação no XXXVII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em 2008 em Brasília. No entanto, para confirmar a radicalização da democracia no tem sido praticada no âmbito desta entidade, opinamos que a presente Minuta seja apreciada e deliberada pelo Conselho Pleno do CFESS e, após seja submetida ao XXXVIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, que será realizado em setembro de 2009 em Cuiabá/MT, para ser referendada.

Após, a Resolução deverá ser publicada no Diário Oficial, para que passe a surtir seus efeitos legais e de direito.



Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

MINUTA DE RESOLUÇÃO/JURÍDICO

RESOLUÇÃO CFESS N° /2009
de de de 2009

EMENTA: Dispõe sobre a VEDAÇÃO da utilização de “PRATICAS TERAPÊUTICAS OU CLÍNICAS” associadas ao título e/ou ao exercício profissional do assistente social.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando a utilização de práticas terapêuticas no âmbito do Serviço Social, cabendo a cada profissão regulamentada por lei, respeitar os limites de sua atuação técnica, previstas pela legislação que regulamenta a respectiva profissão;

Considerando que as “Praticas Terapêuticas”; a atividade “Clínica” e outras da mesma natureza, não possuem nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social, obtido através de cursos de Serviço Social, ministrados pelas faculdades e Universidades reconhecidas; não possuem reconhecimento da comunidade acadêmica, científica no âmbito do Serviço Social e, finalmente, não são compatíveis com as qualificações do profissional respectivo, nos termos do artigo 4º e 5º da lei 8662/93

Considerando que a pratica terapêutica e clínica não é disciplina, matéria, nem objeto do curso de graduação em Serviço Social, sendo estranha a este campo de conhecimento e, portanto, não se trata de área “afim”;

Considerando que o denominado “Serviço Social Clínico”, onde se exercem as Práticas Terapêuticas, não se trata de uma especialidade e sim de uma intervenção totalmente estranha às diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Serviço Social, aprovadas pelo MEC em 2000;

Considerando que as práticas terapêuticas, clínicas e outras da mesma natureza, não estão no campo de conhecimento teórico ou prático do SERVIÇO SOCIAL e, conseqüentemente, a sua utilização associada ao exercício profissional do assistente social, colocaria em risco a sociedade; a credibilidade da profissão, bem como o usuário dos serviços, que aceita aquela atividade, como sendo Serviço Social.

Considerando que o assistente social, enquanto cidadão, tem o direito de oferecer serviços terapêuticos e clínicos não podendo, entretanto, associar ao seu título e/ou ao exercício profissional, tais práticas, nem se identificar como assistente social, atendidas as qualificações, se houverem, que a lei estabelecer.

Considerando, ademais, que a prática ou o exercício de atividade terapêutica ou clínica não estão sendo restringidos, discriminados, limitados, cerceados pelo CFESS, pois qualquer cidadão poderá exercê-las, eis que não são privativas de profissão regulamentada por lei;

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º. da lei 8662/93 e a partir dos pressupostos dos artigos 4º. e 5º é o órgão competente para expedir norma para regulamentar o exercício profissional do assistente social;

Considerando que os métodos, instrumentos ou técnicas e a abordagem teórica que são utilizados nas Práticas Terapêuticas e no Serviço Social Clínico, não encontram respaldo legal ou de outra ordem e, desta forma, não podem ser acolhidas ou reconhecidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional;

Considerando que o profissional assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, está devidamente habilitado para exercer as atividades que lhes são privativas e as de sua competência, nos termos previstos pela lei 8662/93, em qualquer campo ou em qualquer área.

Considerando que a presente Resolução traduz os pressupostos do direito administrativo que dizem respeito aos interesses públicos e coletivos, tendo como objetivo tutelar os interesses da sociedade, constituída por sujeitos de direito.

Considerando que a presente norma esta em conformidade com as normas e princípios do Direito Administrativo e em conformidade com o interesse público, que exige que os serviços prestados pelo assistente social, ao usuário sejam efetivados com absoluta qualidade e competência ética e técnica e nos limites de sua atribuição profissional.

Considerando a discussão e deliberação do XXXVII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado nos dias de setembro de 2008 em Brasília/DF;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em de de

Considerando, finalmente, a ratificação da presente Resolução pelo XXXVIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado nos dias..... de setembro de 2009, em Campo Grande/MS, foro máximo de deliberação da categoria, nos termos do que dispõem o artigo 9º da Lei 8662/93.

RESOLVE:

Art. 1º. NÃO RECONHECER as “Praticas Terapêuticas” ou “Clínicas” como sendo inerentes a profissão do assistente social, nem tão pouco como sendo matéria do Serviço Social, não podendo ser associadas ao título de assistente social e/ou ao exercício profissional

Art. 1º. As Praticas Terapêuticas ou clínicas não são reconhecidas como SERVIÇO SOCIAL.

Art. 2º. Fica vedado ao Assistente Social vincular ou associar ao título de assistente social e/ou ao exercício profissional respectivo práticas e técnicas terapêuticas ou clínicas.

Parágrafo único. São igualmente vedadas outras práticas já existentes ou que venham a ser criadas, da mesma natureza, alheias ao campo conhecimento do Serviço Social.

Art. 3º. O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social por violação, em tese, da alínea “a” do artigo 3º; alínea “f” do art. 4º; alínea “b” do artigo 22 e outras do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Parágrafo único – A apuração da responsabilidade disciplinar e/ou ética, de que trata o “caput” do presente artigo, dar-se-á através dos procedimentos previstos pelo Código de Processamento Ético, regulamentado pela Resolução CFESS nº 428/2002;

Art. 4º. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

Art. 5º. Os profissionais que se encontrem na situação mencionada nesta Resolução, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para processarem as modificações e adequações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento, sob pena das medidas cabíveis.

Parágrafo único – A publicação da presente Resolução, surtirá os efeitos legais da NOTIFICAÇÃO, prevista pela alínea “b” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Brasília, de de 2009.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS